

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	nº do prontuário		
13/06/2017	MP 784/2017			
	Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.(X ) aditiva	5.( )Substitutivo global

CD/17849.09404-84

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo de Leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas definidos nos termos do Art. 30. desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da MP 784/2017 possibilita que o BACEN celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à esta Medida Provisória:

*“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”*

Discordando das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos anexa à esta Medida Provisória, a participação do Ministério

Público é de fundamental importância. Não só pela própria natureza do referido instrumento, mas também pelos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que dizem respeito às instituições. Acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. Além disso, nada impede que haja um acordo para que o referido Acordo de Leniência sirva para abranger as condutas criminais, como lavagem de dinheiro e corrupção, prevendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do BACEN em um trabalho conjunto.

Nossa proposta teria a finalidade de dar maior segurança jurídica à celebração dos referidos acordos de leniência e, também, possibilitar uma economia processual já que ele poderia ensejar a instrução do mesmo na esfera criminal.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

**Deputada Carmen Zanotto  
PPS/SC**

CD/17849.09404-84